



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003685-45.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada ADRIANA QUEIROZ ALVARENGA.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado.

MARREY UINT

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.774 F

Apelação Cível nº 1003685-45.2024.8.26.0361

Comarca :MOGI DAS CRUZES

Apelante(s) :ESTADO DE SÃO PAULO

Apelada(s) :ADRIANA QUEIROZ ALVARENGA

**Apelação - Policial Civil - DELEGADA DE POLÍCIA de 3ª Classe - ATIVIDADES EXERCIDAS EM DELEGACIA DE CLASSE SUPERIOR - DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS - Ex-vi dos artigos 23 e 24, da Lei Estadual nº 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo), e artigos 32 e 33 da Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia Civil) - Vedação de enriquecimento sem causa que se impõe à Administração - Sentença de procedência mantida.
Recurso não provido.**

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por servidora estadual, ocupante do cargo efetivo de Delegada de Polícia 3ª Classe desde 2017, lotada na Delegacia Seccional de Polícia de Poá/SP – unidade de 1ª classe (cf. Decreto nº 46.839/2002). Acrescenta que em agosto/2021 foi promovida à delegada de 2ª classe. Assim, diante do fato de laborar em unidade policial de classe superior à sua, faz jus ao recebimento das diferenças de vencimentos da categoria de classe superior.

Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 100/106) e rechaçou as alegações e pedidos contidos em inicial. Aduziu que a pretensão da autora atenta contra o texto normativo do art. 37, inciso XIII da CF e refutou os valores descritos na planilha que acompanha a inicial. Finaliza pedindo a improcedência. Juntou documentos.

Houve réplica e pedido de julgamento antecipado da lide, pela autora (fls. 111/119 e 125).

A r. sentença de fls. 134/137, prolatada pela Juíza Carla Montesso Eberlein julgou procedente o pedido para *reconhecer o direito da parte autora à percepção da diferença de vencimentos decorrente do exercício em Delegacia de Polícia de classe superior à sua, com os reflexos pecuniários devidos (salário-base, RETP e adicionais temporais), bem como para condenar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas àquele título, observada a prescrição quinquenal.*

Foi determinado que os valores deverão ser corrigidos pelo IPCA-E, a contar de quando o pagamento deveria ter ocorrido, e acrescidos de juros de mora, a partir da citação, em patamar equivalente à taxa aplicada à caderneta de poupança, nos termos do art. 1-F da Lei 9.494/ 97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Tais critérios serão aplicáveis até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, com a recente entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, não cumulável com quaisquer outros índices, porque inclui, a um só tempo, o índice de correção e juros.

Sucumbente, a parte requerida foi condenada a arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Recorre a Fazenda Estadual, argumentando,

em apertada síntese, que somente o Delegado que exerce cargo de chefia em Delegacia de Classe Superior terá direito à percepção da diferença dos vencimentos, conforme artigos 32 e 33 da LC 207/1979 (fls. 144/147).

Ofertadas contrarrazões às fls. 152/160.

É o relatório.

Com efeito, dispõem os artigos 32 e 33 da Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo (Lei Complementar Estadual n. 207/1979):

Artigo 32 - O Delegado de Polícia só poderá chefiar unidade ou serviço de categoria correspondente à sua classe, ou, em caso excepcional, à classe imediatamente superior.

Artigo 33 - Quando em exercício em unidade ou serviço de categoria superior, nos termos deste artigo, terá o Delegado de Polícia direito à percepção da diferença entre os vencimentos do seu cargo e os do cargo de classe imediatamente superior. Parágrafo único - Na hipótese deste artigo aplicam-se as disposições do artigo 195 da Lei Complementar n. 180, de 12 de maio de 1978.

Depreende-se das disposições legais em referência que os Delegados de Polícia, regra geral, somente poderão chefiar unidades ou serviços equivalentes à classe hierárquica às quais vinculados.

Contudo, em caráter excepcional, poderão tais servidores receber designação para desempenho de atividades em unidade ou serviço de classe superior, hipótese nas quais assistir-lhes-á o direito à percepção de diferenças entre os vencimentos do cargo originário para com cargos de classe imediatamente superior.

A tese fazendária de que a interpretação dos mencionados artigos 32 e 33 há de ser feita de forma conjunta conduz precisamente à esposada conclusão, não subsistindo o argumento de que somente o Delegado titular de cargo de chefia em Delegacia de classe superior deteria tal prerrogativa.

De fato, o direito conferido pelo referido art. 33 presta-se à vedação do enriquecimento ilegítimo da

administração, porquanto o Policial assim designado exercerá atividades de maior complexidade técnica, fazendo jus à devida remuneração.

E mais, por consequência lógica, se somente se admitisse a fruição do benefício por Delegados titulares de cargos de classe superior, inócua a previsão legal relacionada à percepção de diferenças, porquanto aqueles servidores já perceberiam remuneração compatível como cargo de maior grau, a ratificar a mens legis da disposição normativa, dirigida justamente à hipótese dos Delegados de cargos de classe inferior excepcionalmente designados para atribuições superiores.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

(TJ-SP - AC: 10464368620218260576 SP 1046436-86.2021.8.26.0576, Relator: Coimbra Schmidt, Data de Julgamento: 10/10/2022, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/10/2022)
SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. **Delegado de Polícia de 2ª Classe. Pretensão à correção dos vencimentos para que passe a perceber como delegado de polícia da classe hierárquica correspondente à da unidade policial em que lotado, com os devidos reflexos, bem como ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal. Admissibilidade. Inteligência do art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia Estadual).** Não ocorrência de violação ao art. 37, XIII, da CF ou à Súmula Vinculante nº 37 do STF. Recurso não provido. (grifo nosso)

(TJ-SP - AC: 10423271820218260224 SP 1042327-18.2021.8.26.0224, Relator: Rebouças de Carvalho, Data de Julgamento: 30/06/2022, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/06/2022)
APELAÇÃO – AÇÃO CONDENATORIA – **DELEGADO DE POLÍCIA - Designação para exercer o cargo em classe superior à que ocupava – Direito ao percebimento das diferenças salariais entre os cargos - Admissibilidade - Exegese do artigo 33, da Lei Complementar Estadual nº 207/79** - Precedentes deste Eg. Sodalício – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – Observância do decidido pelos Tribunais Superiores, no Julgamento dos TEMAS 810 (STF) e 905 (STJ) - Procedência da ação mantida – Honorários recursais fixados – Recurso da Fazenda do Estado de São Paulo não provido. (grifo nosso)

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença. Com relação aos consectários do valor devido, há de se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observar o que decidido definitivamente pelo Tema 810, do C. STF, e pelo Tema 905, do C. STJ.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**. Em razão da improcedência do recurso, para fins do disposto no artigo 85, § 11º, do estatuto processual civil (quantificação dos honorários na fase recursal), deverá ser acrescido 2% (dois por cento) à verba de sucumbência fixada.

MARREY UINT

Relator